DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4783/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02418/2013
PROTOCOLO	: 1313392
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 4/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº 4/2012 - a formalização e execução financeira do Contrato nº 4/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS e a Microempresa F. A. Vasum, cujo objeto é a prestação do serviço de digitalização de documentos oficiais, do arquivo morto, com tratamento de imagens, empilhamento dos arquivos e gravação dos arquivos em DVD, no valor de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

A equipe técnica, após analisar os documentos que compõem o presente processo, concluiu que a 1ª, 2ª e 3ª fases se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando que os documentos referentes à formalização e execução financeira do contrato acima citado foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 26432/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando, também, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe, e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 7224/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite foi realizado em conformidade com as determinações contidas na Lei Nacional nº 8.666/93, devidamente instruído com a documentação elencada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11, e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, alínea "*a*", da referida Instrução.

Quanto à 2ª fase, ficou evidenciado que o Gestor instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11, demonstrando que o Termo de Contrato nº 4/2012 foi regularmente celebrado com a Microempresa F. A. Vasum, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Com relação à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 46.000,00
Valor empenhado	R$ 46.000,00
Despesa liquidada	R$ 46.000,00
Pagamento efetuado	R$ 46.000,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64, e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, no valor R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas, no que se refere à 2ª e 3ª fases, demonstram que foram executadas em conformidade com a legislação vigente, todavia, foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", ambos da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, respectivamente, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal, de nº 160/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar 160/12, arts. 120, I, II e III, e

121, IV, "*a",* ambos da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 4/2012 - da formalização e execução financeira do Contrato nº 4/2012, pela observância das normas estabelecidas nas Leis Nacionais n^{os} 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª e 3ª fases fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", ambos da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, respectivamente;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Carlos Alberto Serafim dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 078.574.268-90, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa com mais de 30 (trinta) dias de atraso dos documentos referentes à formalização do Contrato nº 4/2012 e dos documentos referentes à sua execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP